



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092888 - GO (2026/0165782-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LINCOLN JOSE PEREIRA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CELULAR APREENDIDO COM O MENOR INFRATOR. PERÍCIA REALIZADA. ALEGAÇÃO DE RUPTURA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. INSTRUÇÃO EM CURSO NO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO DE PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte estadual, sem adentrar o mérito da alegada quebra da cadeia de custódia, concluiu pela inadequação do *habeas corpus* para exame definitivo da higidez do acervo digital, por demandar dilação probatória e inexistirem elementos objetivos, de plano, a evidenciar a irregularidade.

2. A apreciação, nesta sede, do percurso do vestígio e da eventual imprestabilidade dos elementos informativos, com revolvimento fático-probatório, configuraria indevida supressão de instância, ausente pronunciamento específico do Tribunal local sobre o ponto e estando a instrução em curso no juízo de origem. Julgados: “é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância” (EDcl no HC n. 609.741/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2020).

3. Assim, a tese foi enfrentada nos limites da via mandamental, com fundamentação adequada à conclusão de que o tema exige exame técnico e contraditório no juízo de conhecimento. Portanto, “Inviável acolher a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia, quando verificado que a instrução criminal se encontra em pleno andamento” (RHC n. 182.720/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 21/5/2025).

4. Ademais, quanto ao precedente invocado pela defesa, no caso concreto, houve autorização judicial de quebra de sigilo do celular apreendido; no paradigma citado, os “prints” foram apresentados pela própria vítima, sem perícia e sem preservação da prova.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092888 - GO (2026/0165782-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LINCOLN JOSE PEREIRA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CELULAR APREENDIDO COM O MENOR INFRATOR. PERÍCIA REALIZADA. ALEGAÇÃO DE RUPTURA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. INSTRUÇÃO EM CURSO NO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO DE PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte estadual, sem adentrar o mérito da alegada quebra da cadeia de custódia, concluiu pela inadequação do *habeas corpus* para exame definitivo da higidez do acervo digital, por demandar dilação probatória e inexistirem elementos objetivos, de plano, a evidenciar a irregularidade.

2. A apreciação, nesta sede, do percurso do vestígio e da eventual imprestabilidade dos elementos informativos, com revolvimento fático-probatório, configuraria indevida supressão de instância, ausente pronunciamento específico do Tribunal local sobre o ponto e estando a instrução em curso no juízo de origem. Julgados: “é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância” (EDcl no HC n. 609.741/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2020).

3. Assim, a tese foi enfrentada nos limites da via mandamental, com fundamentação adequada à conclusão de que o tema exige exame técnico e contraditório no juízo de conhecimento. Portanto, “Inviável acolher a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia, quando verificado que a instrução criminal se encontra em pleno andamento” (RHC n. 182.720/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 21/5/2025).

4. Ademais, quanto ao precedente invocado pela defesa, no caso concreto, houve autorização judicial de quebra de sigilo do celular apreendido; no paradigma citado, os “prints” foram apresentados pela própria vítima, sem perícia e sem preservação da prova.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LINCOLN JOSÉ PEREIRA SOBRINHO contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o habeas corpus (e-STJ fls. 116/120).

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, responde a ação penal pela suposta prática do crime de tráfico de drogas envolvendo adolescente (art. 33, caput, VI, c/c art. 40, da Lei n. 11.343/2006). Segundo se narra, em 02/04/2020 houve abordagem do adolescente Y. C. S. L., com apreensão de uma porção de crack; a quebra judicial do sigilo de dados do celular do menor foi autorizada e, do Relatório Policial n. teriam sido extraídas 14/2020, conversas de WhatsApp indicando a difusão ilícita de drogas. A participação do paciente é descrita a partir de áudio enviado ao adolescente no qual afirma que não mais o ensinaria a vender entorpecentes porque estaria “vendendo fiado”, além de apontar fornecimento de drogas para revenda (e-STJ fl. 39). O Ministério Público ofereceu denúncia inicial pelo art. 35, c/c art. 40, caput, VI, da Lei n. 11.343/2006, posteriormente aditada para o art. 33, caput, c/c art. 40, VI, com recebimento pelo Juízo de origem (e-STJ fl. 3).

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de origem, alegando nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia e postulando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Inicialmente, houve indeferimento da petição inicial por suposta litispendência; interposto agravo regimental, a decisão foi reconsiderada para afastar a litispendência e determinar o regular processamento do writ (e-STJ fls. 46/48 e 38). Ao final, a Segunda Câmara Criminal conheceu parcialmente e denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 42/44):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE PROVAS DIGITAIS. EXIGÊNCIA DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente que responde a ação penal por Tráfico de Drogas envolvendo adolescente, com fundamento na suposta nulidade das provas digitais, por quebra da cadeia de custódia, e na ausência de justa causa pede o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 02 (duas) questões em discussão: (i) saber se a alegação de quebra da cadeia de custódia de provas digitais (prints de whatsapp) é matéria passível de análise em Habeas Corpus e se a prova é nula; e (ii) saber se há justa causa para o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da alegação de “quebra da cadeia de custódia” referente a provas digitais exige exame aprofundado do conjunto fático-probatório, tarefa incompatível com a via restrita do Habeas Corpus.

4. O trancamento da ação penal pela via célere do Habeas Corpus configura medida de caráter excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a comprovação da inocência do paciente ou a extinção da punibilidade.

5. A existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria da conduta de Tráfico de Drogas envolvendo adolescente evidencia a presença de justa causa para a ação penal, inviabilizando seu trancamento em Habeas Corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. A ordem é parcialmente conhecida e denegada.

Tese de julgamento: “1. A alegação de “quebra da cadeia de custódia” de provas digitais exige dilação probatória e é incompatível com a via estreita do Habeas Corpus, salvo em casos de ilegalidade manifesta. “2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível somente quando demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inocência. “3. A existência de indícios mínimos de autoria e materialidade para o crime de Tráfico de Drogas impede o trancamento da ação penal em sede de Habeas Corpus.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inciso LXVIII; CPP, art. 647, art. 648, incisos I e IV; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, art. 40, inciso VI.

No writ impetrado nesta Corte Superior, a defesa alegou negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria enfrentado a tese defensiva relativa à quebra da cadeia de custódia das provas digitais, em violação aos arts. 619 e 315, § 2º, IV, do CPP (e-STJ fls. 8/11).

Sustentou, ademais, a inadmissibilidade dos “prints” de WhatsApp e das transcrições de áudios extraídos do aparelho celular do adolescente, por inobservância dos procedimentos técnicos da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP), com comprometimento da confiabilidade das evidências e necessidade de sua exclusão, bem como das provas delas derivadas (e-STJ fls. 11/25).

Requeru o deferimento de liminar para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do habeas corpus originário e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia em relação aos “prints” de WhatsApp, com o desentranhamento do Relatório Policial n. 14/2020 e das provas derivadas, na forma do art. 157 do CPP (e-STJ fl. 26).

Indeferido liminarmente o *habeas corpus*, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual renova os argumentos lançados na inicial.

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja o mérito apreciado no colegiado a fim de dar provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser ratificada por seus próprios fundamentos.

Como visto, a Corte estadual, sem enfrentar o mérito da alegada ruptura da cadeia de custódia da prova, concluiu pela inadequação da via estreita do *habeas corpus* para aferir, com pretensão de definitividade, a higidez do acervo digital, registrando, em resumo (e-STJ fls. 38):

Não se conhece da alegação de “quebra da cadeia de custódia” referente aos prints de whatsapp do celular apreendido na posse do adolescente, pois a análise dessa matéria exige exame aprofundado do conjunto fático-probatório, tarefa própria da ação penal de conhecimento e incompatível com a via restrita do Habeas Corpus, uma vez que inexiste nos autos qualquer elemento objetivo que evidencie, de plano, irregularidade apta a comprometer a validade da prova. Trata-se de matéria que demanda investigação detalhada do itinerário probatório e apreciação minuciosa das circunstâncias fáticas e documentais, o que também escapa à cognição sumária do writ. Nessas condições, ausente demonstração inequívoca de mácula, não há falar em ilegalidade manifesta a ser sanada pela presente via mandamental.

Nessas condições, a apreciação, por esta Corte Superior, do mérito da suposta quebra da cadeia de custódia, com revolvimento do acervo e das circunstâncias técnicas de sua preservação, importaria indevida supressão de instância, porquanto ausente pronunciamento específico do Tribunal local sobre tal ponto, estando a instrução em curso no juízo de origem.

Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

De todo modo, não há a apontada ausência de prestação jurisdicional, pois a conclusão do Tribunal de origem mostra-se correta, uma vez não ser possível, nesta fase e na via estreita do *habeas corpus*, reconhecer nulidade por alegada quebra da cadeia de custódia enquanto a instrução criminal está em curso. Nesse sentido, o exame do percurso do vestígio e da eventual imprestabilidade dos elementos informativos demanda apreciação mais aprofundada, a ser realizada pelo juízo da causa, que tem contato direto com os fatos, as partes e o conjunto probatório.

A orientação encontra eco nesta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. (I) ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RECORRENTE IDENTIFICADO POR CORRÉU QUE JÁ O CONHECIA E FAZIA TRANSAÇÕES COMERCIAIS ILEGAIS COM ELE. II) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DECISÃO QUE LOGRA APONTAR A EXISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES PELOS INVESTIGADOS E A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA, DIANTE DO CONLUÍO E DA COMPLEXIDADE DO ESQUEMA CRIMINOSO; (III) ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DEBATE INSUFICIENTE PELO TRIBUNAL E INSTRUÇÃO EM ANDAMENTO. ANÁLISE QUE CABE AO MAGISTRADO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. É pacífico no âmbito deste Superior Tribunal o entendimento de que o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio da via eleita é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Não há falar em nulidade por inobservância do procedimento afeto ao reconhecimento fotográfico (art. 226 do CPP) quando evidenciado nos autos que o corréu que indicou o recorrente como negociador da carga subtraída já o conhecia de outras transações comerciais e ostentava em seu celular o contato telefônico dele. Precedente.

3. Inexiste coação ilegal por ausência de fundamentação na decisão que decretou a medida de busca e apreensão domiciliar; pois o Magistrado singular, ao autorizar a medida, referiu-se à imprescindibilidade dela para o êxito das investigações, além de mencionar a fundamentação utilizada para a decretação da prisão temporária, a qual se encontra justificada: a) na existência de indícios da prática dos crimes de furto qualificado e associação criminosa; b) na gravidade concreta dos fatos apurados; c) no conluio dos investigados para o êxito da empreitada criminosa; e d) na complexidade do esquema criminoso que se valia, inclusive, de funcionários das empresas supostamente prejudicadas pelos acusados.

4. Inviável acolher a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia, quando verificado que a instrução criminal se encontra em pleno andamento. Tal circunstância obsta a análise, no presente momento e na via eleita do recurso em habeas corpus, do caminho realizado pelo indício ou sobre a imprestabilidade dos elementos de informação coletados, providência inerente ao Magistrado singular de conhecimento, mais próximo dos fatos, das partes e da ação penal. Ademais, sequer há possibilidade de aquilatar eventual prejuízo decorrente da suposta nulidade, já que não há decisão do juízo de primeiro grau a respeito da utilização, ou não, dos elementos de investigação.

5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 182.720/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Por fim, vale destacar que o presente *habeas corpus* não guarda similitude fática com o precedente colacionado pela defesa (AResp-3.126.435/MT). Aqui há notícia de que a quebra judicial do sigilo de dados do celular do menor apreendido em flagrante

foi autorizada judicialmente, no precedente colacionado os *prints* das conversas foram apresentados pela própria vítima, sem perícia no aparelho celular e preservação da prova.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.888 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0165782-8

Número de Origem:
51597181420268090000 60555420720248090074

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : LINCOLN JOSE PEREIRA SOBRINHO (PRESO)

CORRÉU : SAN RODRIGUES SILVA

CORRÉU : CARLOS HENRIQUE SILVA RODRIGUES

CORRÉU : LUIZ CARLOS CARDOSO DA SILVA

CORRÉU : RICARDO DE OLIVEIRA LIMA

CORRÉU : VANESSA CANDIDO SOBRINHO

CORRÉU : JOSE CARDOSO DOS SANTOS NETO

CORRÉU : SILVERLEI BASILIO DA SILVA JUNIOR

CORRÉU : RODRIGO DA SILVA BATISTA

CORRÉU : FABIO HENRIQUE MARTINS RITA LEITE

CORRÉU : WALIS DO NASCIMENTO DUARTE

CORRÉU : RAPHAEL CAMARGO TELES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINCOLN JOSE PEREIRA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO, pela parte: AGRAVANTE: LINCOLN JOSE PEREIRA SOBRINHO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026